



LEI Nº 2.056, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo e Wanderley Jovanuzzi

"Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no âmbito do Município de Arealva/SP e dá outras providências"

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o funcionamento das farmácias e drogarias no âmbito do Município de Arealva, conforme art. 56 da Lei Federal 5.991, de 1973.

Artigo 2º - Fica autorizado o funcionamento das farmácias, estabelecidas neste Município, nos seguintes dias e horários:

- I. De segunda à sexta-feira, das 07:00h (sete horas) às 19:00h (dezenove horas), com tolerância até 19:30h (dezenove horas e trinta minutos);
- II. Dos sábados, das 07:00h (sete horas) às 12:00h (doze horas), com tolerância até 12:30h (doze horas e trinta minutos);

Parágrafo Único: Nos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Artigo 3º - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento à comunidade pelo sistema de rodízio.



Artigo 4º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 3º, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

- I. As 19:00h (dezenove horas) às 22:00h (vinte e duas horas) de segunda à sexta-feira;
- II. Das 12:00h (doze horas) às 20:00h (vinte horas) aos sábados;
- III. Das 07:00h (sete horas) às 19:00h (dezenove horas) aos domingos e feriados

Artigo 5º - Anualmente, o Poder Executivo instituirá decreto com o cronograma do plantão das farmácias, respeitando-se o regime de rodízio.

Parágrafo Único: O cronograma a que se refere o *caput* deverá passar pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Arealva.

Artigo 6º - Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Diretoria Municipal de Saúde.

§ 1º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará aos infratores a multa de 20 (vinte) vezes ao valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

§ 2º - A multa fixada no parágrafo anterior será sucessivamente elevada ao dobro em caso de reincidências.

Artigo 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto aos órgãos fiscalizadores do Município.

Artigo 8º - As farmácias e drogarias fechados deverão anexar à porta, uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.



MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

Artigo 9º - O Executivo Municipal deverá manter no site, em lugar de fácil acesso aos municípios, o cronograma aprovado de funcionamento das Farmácias e Drogarias.

Artigo 10º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será feita pelo setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Arealva ou outro órgão correspondente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arealva, 29 de agosto de 2018.

DR. ELSON BANUTH BARRETO
Prefeito Municipal De Arealva

Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado